



**A AUTOCOMPOSIÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: UMA REFLEXÃO SOBRE A
PRIORIDADE DO TRATO DOS CONFLITOS FAMILIARES NO PODER
JUDICIÁRIO**

**SELF-COMPOSITION IN FAMILY ACTIONS: A REFLECTION ON THE PRIORITY
OF HANDLING FAMILY CONFLICTS IN THE JUDICIARY**

Gabriella Vanderlinde Morata¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

A pesquisa enfoca a importância da utilização dos métodos autocompositivos (mediação e conciliação) previstos no ordenamento jurídico brasileiro, que garantem o adequado atendimento prioritário às ações de família, fornecendo assim a efetiva resolução de seus conflitos no Poder Judiciário. A instituição familiar é considerada fundamental para a sociedade, e por isso, a utilização dos métodos autocompositivos atende de maneira satisfatória os seus conflitos, promovendo resolução efetiva. No entanto, o Poder Judiciário tem tido dificuldade para atender prioritariamente as ações de família, bem como de utilizar dos métodos autocompositivos. A pesquisa aborda as razões dessa deficiência e suas consequências no sistema judiciário, utilizando-se como método de abordagem o dedutivo, porque se parte do pressuposto que a autocomposição no Poder Judiciário garante a prioridade que deve ser destinada às ações envolvendo conflitos familiares. Conclui-se que a utilização adequada dos métodos autocompositivos, através do diálogo pacífico entre as partes, promove uma resolução mais rápida e efetiva dos conflitos.

Palavras-chave: Autocomposição; Família; Conflitos; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The research focuses on the importance of using the self-composition methods (mediation and conciliation) provided in the Brazilian legal system, which ensures the appropriate prioritized handling of family actions, thus providing the effective resolution

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gabriella.morata@aluno.unc.br

²Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>. E-mail: adriane@unc.br

of their conflicts in the Judiciary. The family institution is considered fundamental to society, and therefore, the use of self-composition methods satisfactorily addresses its conflicts, promoting effective resolution. However, the Judiciary has had difficulty prioritizing family actions and utilizing self-composition methods. The research addresses the reasons for this deficiency and its consequences in the judicial system, using a deductive methodology that assumes the use of self-composition methods by the Judiciary ensures the priority that should be given to actions involving family conflicts. It can be concluded that the appropriate use of self-composition methods, through peaceful dialogue between the parties, promotes a quicker and more effective resolution of conflicts.

Keywords: Self-composition; Family; Conflicts; Judiciary.

Artigo recebido em: 28/07/2023

Artigo aceito em: 20/09/2023

Artigo publicado em: 12/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4934>

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar que através da adequada utilização dos métodos autocompositivos, mediação e conciliação, previstos na legislação brasileira vigente, o Poder Judiciário deve dar prioridade à importante instituição social, a família.

Ocorre que ao se fazer uma análise das ações de família em trâmite no Poder Judiciário, percebe-se que estas não vêm recebendo o tratamento prioritário previsto, o que prejudica a própria família e colabora com o aumento do litígio intrafamiliar.

A família, importante instituição social, passou por muitas transformações ao longo da história, e aos poucos foi tendo direitos garantidos e assim, a legislação brasileira passou a cada vez mais reconhecer sua importância e a proteção necessária.

Com isso, surge a necessidade de resolução rápida dos conflitos familiares, haja vista a sua prioridade e a urgência de soluções efetivas para os litígios que chegam ao Poder Judiciário envolvendo relações familiares, o que levou a serem buscadas formas que pudessem garantir essa prioridade e efetividade.

Nessa toada surgem mecanismos autocompositivos que colocam na berlinda o diálogo proporcionando a solução interpartes e não imposta, o que faz com que as

relações familiares possam ser trabalhadas pelas próprias partes, como juízes das suas próprias vidas.

Por isso, tem-se visto um esforço legislativo no fomento ao uso da autocomposição durante os processos judiciais a fim de promover ações rápidas. Desse modo, a presente pesquisa tem como escopo verificar que o Poder Judiciário tem conseguido atender de maneira prioritária as ações de família, utilizando-se os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, mediação e conciliação.

Sendo assim, a presente pesquisa utiliza como método de abordagem o dedutivo, pois parte-se do pressuposto que a autocomposição no Poder Judiciário garante a prioridade que deve ser destinada às ações envolvendo conflitos familiares.

Na primeira seção abordar-se-á a família na sociedade brasileira, conceitos, seu papel fundamental e importância visível através da legislação vigente. Já em um segundo momento serão abordados os métodos autocompositivos, mediação e conciliação familiar no Poder Judiciário e como esses métodos funcionam. Por fim, uma reflexão sobre a prioridade fornecida aos conflitos familiares no Poder Judiciário através dos métodos autocompositivos.

2 A FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA: UMA BREVE ABORDAGEM

Ao verificar a legislação brasileira ao longo do tempo, percebe-se que importantes documentos deram destaque e ressaltaram a importância da família, concedendo-lhe proteção. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, trouxe em seu art. 16 a família como elemento natural e fundamental da sociedade a qual tem direito à proteção desta e do Estado:

Artigo 16°

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.
2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.
3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado (ONU, 1948).

Ademais, a Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 promulgou a Convenção dos Direitos da Criança, onde foi constatado que a família é

o elemento responsável por dar base à sociedade contribuindo para o desenvolvimento e bem-estar de todos os membros inseridos; destaca-se que foi ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990). Neste mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, art. 226 traz a família como base da sociedade, a qual tem proteção do Estado (BRASIL, 1988).

Dessa forma, Friedrich Engels (1984), exalta a família dentro da sociedade, pois conforme discorre, a família é produto do sistema social e reflete o estado de cultura desse sistema. Assim, percebe-se a importância da figura familiar na sociedade do qual pertence.

O Conselho Nacional de Justiça em 2018 abordou a família da seguinte forma:

A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológicos, sociais e jurídicos que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as ‘matrimonializadas’ quanto as ‘não matrimonializadas’ – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas (CNJ, 2018).

Frente ao exposto, a legislação brasileira se preocupa com a família, ressalta em seus dispositivos seu papel fundamental na sociedade e em decorrência disso, busca protegê-la.

Ao se abordar a conceituação de família e seus diferentes entendimentos, é necessário lembrar que o conceito de família fornecido pela legislação brasileira sofreu bastante alterações com o passar do tempo.

A família edificada pelo legislador do Código de 1916 fundava-se essencialmente na sociedade conjugal em cujo contexto, com certeza, predominava a autoridade marital. Esse enfoque no poder marital mostra-se perceptível na simples leitura de alguns dos dispositivos constantes do Livro dedicado ao Direito de Família, os quais, entre outras discriminações relativas à mulher, prescrevem que ‘o marido é o chefe da sociedade conjugal’, ‘o marido detém a representação legal da família’, ‘o trabalho profissional da mulher depende da autorização do marido’, ‘à mulher se atribui a função auxiliar do marido’ etc. (LUZ, 2009, p. 1).

Porém com o passar do tempo o legislador voltou o olhar para a mulher e passou a partir da Reforma ocorrida no ano de 1962, denominada como Estatuto da Mulher Casada, reconhecer seu papel relevante na função familiar.

A primeira iniciativa ocorreu com a Reforma de 1962, através do denominado Estatuto da Mulher Casada (Lei n.4.121/62). Entre outras inovações, a referida lei determinou nova redação ao art. 233, do Código Civil, que passou a estabelecer que “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. Afirma-se que, a partir de então, a mulher deixou de ser absolutamente incapaz para se tornar relativamente incapaz. No entanto, somente com a Constituição de 1988, os direitos das mulheres foram devidamente reconhecidos. Além disso, o próprio Direito de Família foi objeto das mais significativas mudanças (LUZ, 2009, p.2).

Foi então a partir desse despertar do legislador que a igualdade de gênero entrou em voga. Dessa forma, com a Constituição Federal de 1988 art. 226 § 5º se afirmou a igualdade direitos e deveres do homem e da mulher referente à sociedade conjugal (BRASIL, 1988).

Já sob outra perspectiva, com o passar de décadas, foi somente com o Código Civil de 2002, seu art. 1.511 que foi afirmado que o casamento era formado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Além disso, em seu art. 1.723, foi reconhecido como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, (não apenas o típico padrão - casamento) os quais possuem o objetivo de constituir família, ou seja, a procriação de filhos (BRASIL, 2002).

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

[...]

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável (BRASIL, 2002).

Ainda nesse sentido, a doutrina menciona divergentes conceituações sobre o que é família, como extrai-se da leitura da obra de Dias (2021), a qual aborda que família é uma estrutura originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia.

Em contrapartida, Lôbo (2004) ressalta que cada entidade familiar se submete a estatuto jurídico próprio em virtude de requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada a requisitos de outra.

Dessa forma, extrai-se que cada família tem suas características únicas e particulares, sendo desvinculadas de padrões.

Desta forma, não é possível considerar um único conceito de definição de família como absoluto, visto que o ser humano está em constante transformação e com isso a sociedade em que vive também se modifica.

Conforme Rizzardo (2018) discorre, na porcentagem em que o tempo passa, o ser humano se desapega dos velhos conceitos herdados dos antepassados. Assim, hodiernamente com a Constituição de 1988 e o atual Código Civil vigente não se pode considerar apenas um padrão de família e muito menos apenas o típico casamento, pois a realidade social já é outra.

Ademais, Calderón (2017, p. 141) aborda que as transformações já ocorridas fornecem uma sociedade com características únicas, desde o início do século XXI, e este fato influenciou na forma com que diversos relacionamentos se desenvolvem.

As transformações ocorridas no transcurso da modernidade desaguaram em uma sociedade com características próprias neste início de século XXI. A complexidade, a pluralidade e a constante mobilidade constituíram-se nas marcas do que se pode chamar de uma época de modernidade líquida (para muitos uma condição pós – ou hiper-moderna) com influência na forma como se desenvolvem os diversos relacionamentos (CALDERÓN, 2017, p. 141).

Assim, ocorre a alteração da estrutura familiar por conta das transformações pelas quais a humanidade passa. Dessa forma, a legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência buscam desvincular a família de padrões e sim ampliar cada vez mais ao tentar defini-la, focando em garantir suas prioridades e proteção, livre de definições do passado que não estão mais de acordo com a nova forma social.

Atualmente, é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro diferentes formas de família, pois; o casamento civil e religioso já não é a única forma de união, pois há a união estável (art. 1.723 Código Civil, BRASIL, 2002), a qual possui também direitos.

Além disso, ficou no passado a definição de que o casal é formado apenas por um homem e uma mulher, visto a realidade de casais homoafetivos a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2011, em que houve, por unanimidade, o reconhecimento da

união homoafetiva como entidade familiar, sujeita às mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva em detrimento da legislação vigente (BRASIL, 2011).

Outra mudança importante nas relações familiares foi que quebra da indissolubilidade, com reconhecimento da possibilidade da dissolução conjugal, ou seja, o divórcio e assim a possibilidade de se constituir novas famílias protegidas pela legislação.

O divórcio foi previsto pela primeira vez na Emenda Constitucional n.9 de 28 de junho de 1977 regulamentada pela Lei nº 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano, conhecida como a Lei do Divórcio. Assim havia possibilidade da separação, porém apenas nos casos expressos em lei, com previsão de separação judicial a mais de 3 anos, além de que só poderia ocorrer uma única vez.

Cônjuges quando desejavam dar término ao seu casamento, precisavam buscar a intervenção estatal e solenizar o ato de ruptura oficial das núpcias mediante dois institutos que se sobrepunham, exigindo, a legislação, a prévia separação judicial ou extrajudicial do casal, e a posterior conversão dessa precedente separação de direito em um divórcio judicial ou extrajudicial. Mas, se os cônjuges preferissem podiam aguardar dois anos de ininterrupta separação de fato ou de corpos, para só depois promoverem o divórcio direto, neste caso eram forçados a viver durante dois anos em um estado de insegurança jurídica, salvo promovessem uma ação de separação de corpos amistosa ou litigiosa (MADALENO, 2022 p. 445).

Ainda na visão do autor, sendo o divórcio o mero fracasso da união, não havia a necessidade de esperar a fase transitória da separação e muito menos exigir sua causa para depois ocorrer de fato a ruptura do casamento, principalmente quando já era notório a ruptura do casamento decorrente de uma sucessão de motivos desencadeados pouco a pouco.

Sendo a razão única do divórcio o fracasso da união conjugal, desimportava manter a fase transitória da separação e muito menos a sua exigência causal, principalmente quando sabido decorrer a ruptura do casamento de uma sucessão de motivos desencadeados de parte a parte, num nítido efeito cascata de agressão e retorsão (MADALENO, 2022 p. 457)

O que só foi mudar em 2010, com a Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho daquele ano que trouxe a possibilidade do divórcio sem prévia separação, incluindo o §6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O processo de divórcio hoje é diferente, segue as orientações do Código de Processo Civil em seu art. 731, onde a homologação do divórcio ou da separação consensual, seguem os requisitos legais:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas;

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658 (BRASIL, 2015).

Ademais, o mesmo Código prevê a possibilidade do divórcio consensual, art. 733 o qual ocorre de maneira muito mais benéfica ao bem-estar da entidade familiar, pois está livre dos litígios, visto que há a vontade recíproca dos cônjuges quanto a separação.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 (BRASIL, 2015).

Portanto a preocupação do legislador em cada vez mais atender as necessidades do ser humano como membro familiar pensando também em suas necessidades individuais, não se importando com os motivos e razões que levam o ser humano a tomar determinada decisão, mas a busca da felicidade em família.

3 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO

Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, mediação e conciliação estão previstos no art. 165 do Código de Processo Civil, assim descritos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Sob uma análise histórica, os métodos autocompositivos na busca de resoluções de conflitos na humanidade foram se efetivando de forma constante e variável através da mediação. A exemplo disso, o Velho Testamento aborda diversas narrativas em que é possível visualizar a solução de conflitos pela mediação de um terceiro. - “Porque há um só Deus, e um só Mediador entre Deus e os homens, Jesus Cristo homem” (BÍBLIA, N.T. 1Timóteo 2,5, [2023]).

Conforme Moore (1998, p. 32) as comunidades cristãs emergentes viam Jesus Cristo como um mediador supremo; na Bíblia o papel do clero foi estabelecido sob a égide do conceito intermediário, como mediador entre a congregação e Deus, e entre os crentes. Até o período da renascentista, a Igreja Católica na Europa Ocidental e a Igreja Ortodoxa no Leste Mediterrâneo podem ser identificadas como as principais organizações de mediação de conflitos da sociedade ocidental.

Ainda, ao se fazer uma comparação entre os países é possível identificar que os meios autocompositivos de resolução de conflitos são vistos de diferentes maneiras.

Os meios alternativos de resolução de conflitos - ADR para os americanos - são vistos de bandeiras diferentes. Nos Estados Unidos este conceito abarca todas as formas que não sejam o meio do judiciário, como arbitragem, negociação mediação, dentre outros que possam ocorrer; na Europa o pensamento é o inverso, o meio alternativo é justamente a solução pelo judiciário. No Brasil a forma usual é a solução adjudicada, sendo que as formas alternativas estão recém se estruturando, tendo em vista que a cultura do nosso povo é ainda bastante dependente de uma autoridade, e tais meios necessitam de mentalidade receptiva para que prosperem (WATANABE, 2003, p. 43- 44 *apud* FREITAS, 2016, p. 76-77).

Conforme Galvão e Galvão Filho (2015, p. 37), os métodos alternativos de resolução de conflitos são uma opção à solução da controvérsia por meio do Poder Judiciário - solução adjudicada - em decorrência da centralidade da atividade jurisdicional no sistema brasileiro. Dessa forma, a doutrina especializada costuma

propor que os MascS (Métodos Alternativos de Solução de Conflitos) ou ADRs (Alternative Dispute Resolution) possuam premissas de realização e um sistema próprio que se afastam do modelo cotidiano empregado aos “processos judiciais institucionalizados”.

A Constituição Federal de 1988 aborda logo em seu preâmbulo que soluções de controvérsias ocorrerão de forma pacífica, além de que é um de seus princípios prover a resolução pacífica dos conflitos, - art. 4º, VII).

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Um marco importante para os métodos autocompositivos foi “O Movimento pela Conciliação” em 2006 criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que teve como missão principal contribuir para a efetiva pacificação de conflitos, bem como para a modernização, rapidez e eficiência da Justiça Brasileira (CNJ, 2023).

Neste sentido, conforme dados extraídos da Justiça em Números desde a implementação do referido Movimento mais de 15 milhões de conflitos já foram resolvidos em acordos, sem envolver uma sentença. Ademais, em 2010 por intermédio da Resolução do CNJ n. 125, foram criados Centros Judiciários e Núcleos Permanentes para a resolução de conflitos de forma consensual para melhor atender os conflitos na esfera Jurisdicional (CNJ, 2022)

Pouco tempo mais tarde, foi promulgada a Lei n. 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, na qual dispôs-se sobre mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Foi por conta desta Lei que ocorreu a mudança do Código de Processo Civil, passando a ser obrigatório o oferecimento da conciliação no devido processo, conforme interpretação do art 334.

Assim frente ao exposto, os métodos: mediação e conciliação, previstos na legislação brasileira sofreram modificações bastante positivas e contribuíram de forma

significativa na resolução dos litígios e diminuição do superlotamento do Poder Judiciário.

Destaca-se que mediação e conciliação são métodos de solução de conflitos, porém são distintos entre si, não se pode tratá-los como sinônimos. A doutrina e a legislação conceituam, explicando o que são cada um dos métodos.

Logo, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ conceituou Conciliação como um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual um terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra em relação ao conflito e imparcial. É possível visualizar este conceito no art. 165 do Código de Processo Civil § 2º.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliam (BRASIL, 2015).

Neste sentido, nas ações de família, na audiência de conciliação, o conciliador pode sugerir possíveis soluções para o conflito, o que muitas vezes pode ser acolhido de forma positiva entre os familiares, visto que o conciliador tem uma visão diferente daqueles envolvidos no litígio.

Segundo Scavone Junior (2023, p. 278), conceitua-se a conciliação como a atividade do conciliador que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos, sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado.

Em contrapartida, a Mediação, outro método autocompositivo previsto na legislação, possui características distintas da Conciliação. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ conceitua Mediação como uma forma de solução de conflito, na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Também é possível visualizar este conceito no §3º do referido art. 165 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Dessa forma, ao se analisar o referido dispositivo, percebe-se que a função do mediador é buscar restabelecer a comunicação entre as partes. Claudia Frankel Grosman (2011, p. 23) afirma que a comunicação que gera o bom entendimento é o

instrumento recomendável para cuidar de situações nas quais as diferenças entre as pessoas são mal-entendidas e levam ao conflito.

Conforme Maria Pulice Mascarenhas (2011), o mediador deve acolher os sentimentos que emergem das partes e valorizar as atitudes dos mediandos voltadas ao respeito mútuo, à melhora da comunicação e à resolução dos problemas, o que propicia uma mudança da qualidade da relação.

Foley (2010, p. 23) aborda que a mediação pode ser compreendida como um processo em que um terceiro imparcial, sem qualquer ato de decisão, ajuda as partes litigantes na construção de soluções, diferenciando-se do sistema jurisdicional e ofertando as partes um diálogo participativo de todos os envolvidos.

Neste sentido, conforme discorre Ningeliski (2017), a mediação vem como proposta de resolução de conflitos não-adversarial, uma vez que busca restabelecer o equilíbrio perdido entre as partes, oferecendo canais de comunicação entre eles.

Em síntese Scavone (2023) diferencia mediação e conciliação, dizendo que no primeiro método o conciliador demonstra as partes suas alternativas para a resolução e no fim, espera-se que a vontade deles seja a de anuir as ideias. Já a mediação é um ato voluntário e o terceiro (mediador) não tem a missão de decidir, apenas auxiliar as partes para que elas sozinhas cheguem a resolução.

Ressalta-se que a arbitragem é outro método previsto no ordenamento jurídico para a resolução de conflitos, onde um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, julga o litígio. Está prevista na Lei 9.307/1996, chamada Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996).

Para Scavone (2023, p. 317), arbitragem é um meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio de uma sentença, a qual é um título executivo judicial e realizada por um árbitro especializado na matéria que apresenta contradição.

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida (SCAVONE, 2023, p. 317).

Porém, quando se tratando das ações de família, os métodos autocompositivos, mediação e conciliação são adequados para se chegar na solução de forma efetiva.

A mediação é estruturada de modo a convidar os envolvidos na situação de discordância a reconhecer o vínculo de interdependência que os une ao problema. Evidentemente, se as partes pudessem simplesmente prescindir uma da outra seguiram caminhos independentes, sem reflexos ou desgastes maiores. No entanto, se há conflito de interesses é porque subsiste algum tipo de vínculo. Objetivamente, o mais das vezes, cada um dos envolvidos na controvérsia presa do outro para resolver o impasse e obter o bem da vida ou exercer a posição jurídica pretendidos (LIMA; PELAJO, 2015, p. 231).

Ademais, o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima) no seu Código de Ética para Mediadores possui como um dos preceitos a mediação fundamentada nas vontades das partes, ou seja, o mediador deve concentrar sua atuação neste ideal (CONIMA, 2010).

Portanto, para Serpa (2018), a mediação tem se revelado como um método eficiente e de soluções duradouras nas ações de família. Suas técnicas de intervenção neutra trouxeram resposta a milhares de perguntas de disputas familiares.

Em suma, os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, demonstram-se importantes na busca por uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada. Desde tempos remotos, essas práticas têm sido utilizadas como alternativas à via litigiosa, favorecendo a construção de soluções consensuais e duradouras.

Hodiernamente, com o crescente reconhecimento desses métodos, tanto pela legislação quanto pelas instituições, fica evidente sua relevância na descongestão do Poder Judiciário e na promoção de uma cultura pacífica de resolução de controvérsias. A mediação, ao restabelecer a comunicação entre as partes e valorizar suas vontades, e a conciliação, ao sugerir soluções para o litígio de forma imparcial, têm se mostrado eficientes em lidar com questões familiares e diversas outras áreas do direito.

Assim, investir na difusão e aprimoramento da autocomposição durante o processo é fundamental para fortalecer a justiça, contribuindo para uma sociedade mais harmônica e colaborativa, onde os próprios envolvidos atuam ativamente na construção de suas soluções, preservando suas relações e buscando a paz social.

4 AS AÇÕES DE FAMÍLIA NO PODER JUDICIÁRIO E O USO DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS: UMA REFLEXÃO SOBRE A PRIORIDADE DO TRATO DOS CONFLITOS FAMILIARES

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe logo em seu art. 1º§ 3º como um de seus princípios os métodos consensuais de conflitos, mediação e conciliação que devem ser estimuladas durante o procedimento judicial.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. [...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Ainda, o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu art. 334, que o juiz, logo após receber a petição inicial e verificar que ela preenche os requisitos essenciais, deve utilizar de mecanismos da autocomposição, ou seja, conciliação e mediação.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

Ademais ressaltou que em se tratando especificamente de ações de família, todos esforços devem ser empenhados para se obter a resolução de conflitos de forma consensual, com o auxílio de profissionais, conforme o art. 694 do Código de Processo Civil: “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (BRASIL, 2015).

Frente ao exposto, o legislador não mediu esforços para conceder a prioridade das ações de família através da utilização dos métodos autocompositivos no devido processo legal. Em contrapartida, o Poder Judiciário, mesmo com o conhecimento dos dispositivos legais que exaltam a importância da família, devendo obediência ao

devido processo legal e sendo um dos responsáveis por zelar por sua proteção, muitas vezes, não faz o uso adequado dos mecanismos legais, disponíveis para tornar a resolução dos conflitos familiares mais efetivos.

Deve-se tomar mais cuidado na busca dessa resolução, pois segundo Serpa (2018), a realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos, legais e emocionais, e quando não resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros, deixando sérias marcas na sociedade.

Conforme Mascarenhas (2011), há uma gama de sentimentos inerentes às situações que culminam em um processo judicial, especialmente as que envolvem família e, portanto, relações complexas que englobam uma multiplicidade de afetos e configurações.

Diante disso, surge a mediação familiar como um meio autocompositivo capaz de olhar para a complexidade das relações familiares e, por conseguinte, para seus conflitos de forma a dar condições aos próprios envolvidos a resolverem as demandas que chegam ao Poder Judiciário.

Ademais, ao se analisar as particularidades de cada um dos métodos autocompositivos, percebe-se que nas ações de família, a mediação se apresenta com bastante relevância para os conflitos familiares uma vez que há vínculo anterior entre as partes e logo, capaz de resolver muitas cicatrizes deixados pelos conflitos intrafamiliares no decurso do tempo.

Pela conciliação, é possível também uma solução do conflito familiar, pois as partes podem concordar com a ideia de resolução de conflito fornecida pelo conciliador. Por isso, é notório que cada família tenha suas particularidades, não sendo nenhuma igual a outra.

O que leva ao entendimento que, independente do meio utilizado, a autocomposição sempre é uma boa solução para tais tipos de conflitos que envolvem muitas questões subjetivas e que sem dúvida são mais bem resolvidas quando há participação das partes na construção da solução, muito mais eficaz do que uma decisão imposta que faz muitas vezes o conflito aflorar, surgindo novas lides para a Poder Judiciário analisar.

Estes mecanismos autocompositivos têm a finalidade de resolver o conflito de maneira muito mais rápida e eficaz, pois são as partes envolvidas na demanda

processual que através de uma conversa pacífica, chegam a solução, evitando assim, o prolongamento do processo judicial.

Gajardoni (2003, p. 205), ao tratar sobre a autocomposição, discorre que a “técnica judicial abarca mecanismos capazes de, atuando sobre a própria relação jurídica processual posta ao Estado-juiz, sobre o próprio processo estatal, diminuir o tempo entre a postulação e a satisfação do direito reclamado”.

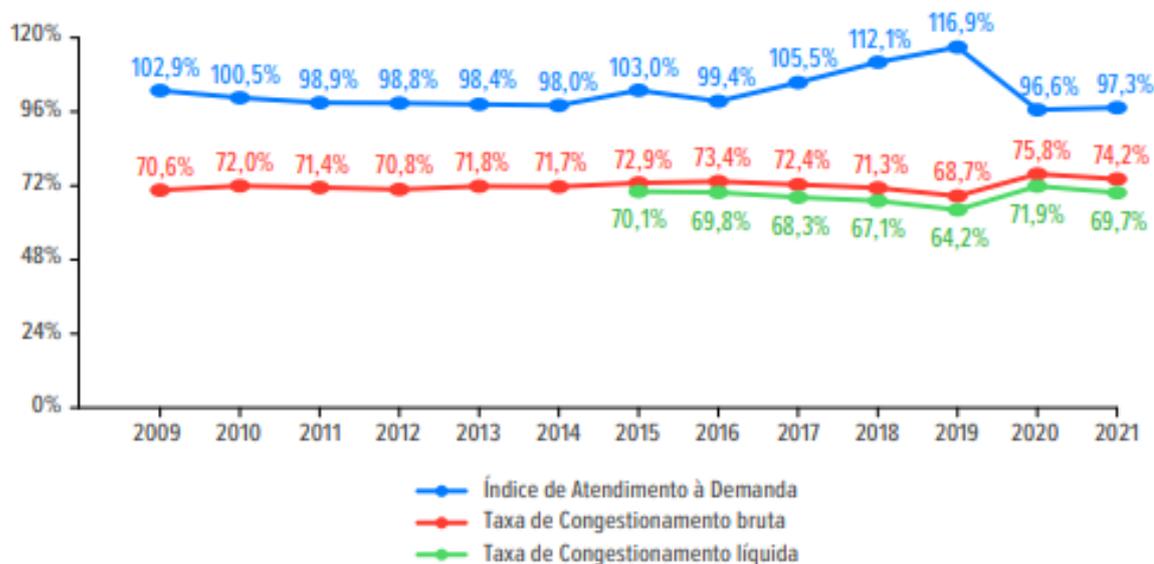
Conforme Lima e Pelajo (2015) para se obter a resolução de conflitos através desses métodos autocompositivos há duas premissas principais: a primeira diz respeito a realidade vivenciada pelo Poder Judiciário, ou seja, grande quantidade de processos em tramitação, um sistema acumulado, enquanto a segunda diz respeito ao evidente anacronismo entre o sistema de adjudicação, isto é, solução imposta por um terceiro, em substituição a vontade das partes, e a natureza das ações de família.

Em vista disso, o que se vê é uma preocupação do legislador em buscar proporcionar uma solução efetiva, apesar do grande número de processos em trâmite no Poder Judiciário.

Observa-se que o número de divórcios no Brasil tem aumentado consideravelmente nos últimos anos, pois segundo dados do IBGE - Instituto Brasileiro de Dados Estatísticos, em uma pesquisa realizada, os números de divórcios bateram recorde de 386,8 mil, no ano de 2021. O total representou um aumento de 16,8% frente ao ano de 2020, com uma diferença de 55,6 mil; a maior variação em relação ao ano anterior desde 2011, na qual o percentual tinha sido de 45,4% (IBGE, 2021).

Nesta mesma óptica, conforme dados da Justiça em Números - CNJ (2022, p. 126) a Figura demonstra que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário oscilou entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016. A partir desse ano, a taxa caiu gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 68,7%. Em 2020, em razão da pandemia causada pela Covid-19, a taxa voltou a subir, sendo que, em 2021 já houve redução na taxa de congestionamento na ordem de 1,6 ponto percentual, finalizando o ano com um congestionamento mensurado em 74,2%.

Figura 1 – Série histórica da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda



Fonte: CNJ (2022)

Assim, estes dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) comprovam a alta demanda de processos em trâmite do Poder Judiciário, o que dificulta que as ações familiares recebam o tratamento adequado previsto na legislação.

Além disso, conforme relatório - Justiça em Números (CNJ, 2022 p. 216) em geral, o tempo médio decorrido entre o recebimento da ação até o julgamento no primeiro grau leva uma média de 2 anos e 3 meses.

Isso, não raro, dificulta que o Poder Judiciário atenda os referidos dispositivos que tratam sobre autocomposição de forma efetiva, ou seja, a resolução dos conflitos nas ações de família acaba por ser prejudicada.

Tal fato comprova a eficiência dos métodos alternativos de resolução, o que colabora com a diminuição da superlotação do Poder Judiciário, evita a demora de uma sentença judicial e fornece à família a resolução adequada.

Outro fato que colabora para a dificuldade da utilização da mediação e conciliação no Brasil é a dificuldade que as pessoas têm de se desvencilhar do desejo de que um terceiro resolva seus problemas, o que leva a institutos de autocomposição serem vistos com desconfiança pelos jurisdicionados.

As pessoas têm grande dificuldade de reconhecer suas resistências ou de assumir o que não desejam, sequer, tentar. Muitas vezes, racional e objetivamente, se dispõem a participar porque têm questões concretas a resolver (MASCARENHAS, 2011, p. 201).

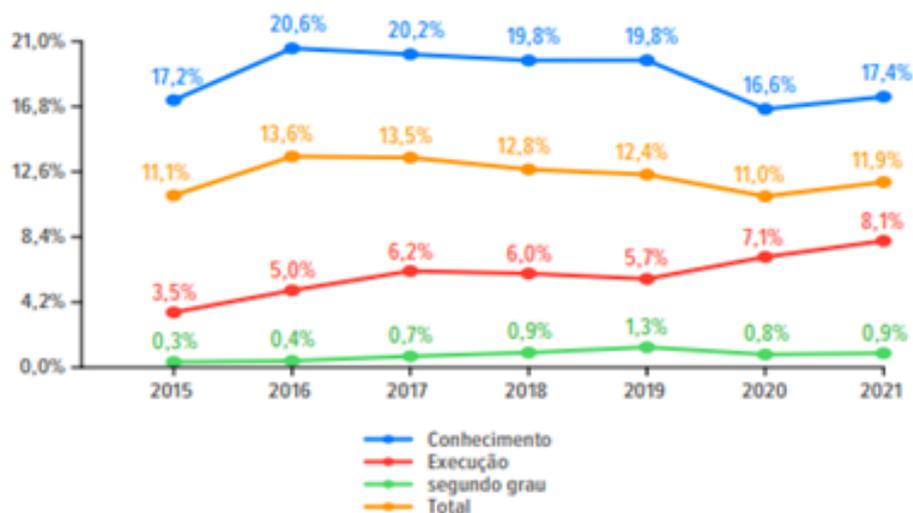
Há um esforço para que os métodos autocompositivos fossem priorizados, os quais podem ser utilizados quantas vezes forem necessárias no trâmite processual, sem qualquer obstrução. É o que o art. 699 do Código de Processo Civil demonstra.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (BRASIL, 2015).

Porém, com base ainda em dados da Justiça em Números, a figura abaixo demonstra o percentual de sentenças homologatórias de acordo com o total de sentenças e decisões terminativas proferidas, com notório crescimento de homologação de acordos.

De acordo com o relatório do CNJ (2022, p. 201), no ano de 2021, houve um aumento de 11,9% no número de sentenças homologatórias de acordo proferidas em relação ao ano anterior, mostrando um crescimento em comparação com os períodos anteriores à pandemia da Covid-19. As sentenças homologatórias de acordo corresponderam a 8,1% durante a fase de execução em 2021, o que representa um notável crescimento ao longo dos anos, com um acréscimo de 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021. Esse aumento pode ser atribuído ao estímulo do CNJ para promover a conciliação na fase de execução, destacado durante a XVI Semana Nacional de Conciliação realizada no ano de 2021. Já na fase de conhecimento, a conciliação foi de 17,4%, ligeiramente superior ao observado em 2020, registrando um acréscimo de 0,8 ponto percentual.

Figura 2 – Série histórica do índice de conciliação



Fonte: CNJ (2022)

Portanto, tais dados comprovam que a mediação e conciliação contribuem com o esvaziamento do congestionamento do Poder Judiciário, o que fornece um ambiente judicial favorável para aqueles que necessitam efetivamente de uma decisão judicial.

Entretanto, apesar do esforço legislativo em prever expressamente o fomento ao uso da autocomposição durante o processo, persiste a falta de aplicação adequada destes dispositivos por parte do Poder Judiciário, mais especificamente quando trata ações familiares.

Para que esses métodos autocompositivos sejam efetivos, é necessário um compromisso por parte do Poder Judiciário em promover sua aplicação adequada, investindo em capacitação e conscientização dos profissionais envolvidos. Além disso, é importante uma mudança de mentalidade por parte das famílias, reconhecendo a importância do diálogo e da busca por soluções consensuais.

Desse modo, prima-se por um trato adequado dos casos de família que tramitam no Poder Judiciário, com a utilização de meios autocompositivos de forma adequada, uma vez que apresentam relações continuadas que precisam de solução, muito mais que uma sentença decisiva. Parkinson (2016) explica que a ênfase dada à família é particularmente importante, pois a família inclui crianças, e seus interesses precisam ser considerados.

Portanto, o objetivo dos métodos alternativos não é fornecer de maneira mais rápida um acordo, mas sim facilitar o diálogo entre os membros familiares levando em consideração as necessidades e sentimentos de cada um, através da ajuda do

facilitador (mediador) para que sozinhos sigam a resolução de seus conflitos, conforme seus interesses e particularidades como família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, desempenham um papel fundamental na busca por soluções consensuais e eficazes, especialmente no contexto das ações de família.

A utilização desses métodos autocompositivos de resolução de conflitos surge como uma forma de solução de lides disponíveis ao Poder Judiciário, considerando as particularidades das questões familiares e a necessidade de preservar as relações continuadas entre os envolvidos. A legislação brasileira, por meio do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade de oferecer a conciliação e a mediação como etapas iniciais do processo, buscando estimular a resolução consensual dos litígios.

A utilização da mediação e da conciliação nas ações de família demonstram-se como uma forma efetiva de solução de conflitos, porque colocam os envolvidos como protagonistas na resolução dos seus próprios conflitos.

Foi possível verificar através números apresentados na última seção que a solução das demandas pode ocorrer em grande medida quando se utiliza a autocomposição, ou seja, os números trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça apresentam de forma clara as vantagens da busca do consenso, inclusive durante o processo judicial e nas ações de família.

Lembrando que cada família possui suas particularidades, e é fundamental considerar essas nuances para oferecer abordagens personalizadas que atendam às necessidades específicas de cada caso, o que não pode ser tratado de forma padronizada como qualquer outra demanda judicial.

Em síntese, os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, apresentam-se como ferramentas poderosas para lidar com as questões familiares proporcionando um ambiente propício para a construção de soluções duradouras. É necessário fortalecer e incentivar o uso desses métodos, garantindo que sejam amplamente adotados e aplicados no contexto das ações de família, contribuindo para a redução do acúmulo

de processos judiciais e para a promoção de uma justiça mais acessível, rápida e eficiente.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA, N.T. 1 Timóteo. In: Bíblia Sagrada. Tradução de Almeida. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, [2023]. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1tm/2/11-15+>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança**. Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Artigo%2032-1.,%2C%20espirtual%2C%20moral%20ou%20social. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132, Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. 05 maio 2011. **Dje**, n. 198, 13 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça (Brasil)). **Estudos apresentam dados sobre influência do uso da mediação e conciliação na justiça**. Brasília: CNJ, 09 jun. 2022. <https://www.cnj.jus.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 21 jul. 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça (Brasil)). **Justiça em números: 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça (Brasil)). **Movimento pela conciliação**. Brasília: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/>. Acesso em: 10 maio 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça (Brasil)). **Pedido de providências - 0001459-08.2016.2.00.0000**. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudencialdJuris=51260&i>. Acesso em: 01 maio 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça (Brasil)). **Resolução n.125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 1 maio 2023

CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem). **Código de ética para instituições de mediação e arbitragem**. São Paulo: CONIMA, 08 dez. 2010. Disponível em: https://conima.org.br/wp-content/uploads/2019/07/cod_etica_inst_med_arb_conima.pdf. Acesso em: 18 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Salvador: JusPodium, 2021.

FOLEY, Gláucia Falsarella. **Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FREITAS, Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de. **Festa ou solenidade? Conciliação e mediação como caminhos de acesso à justa justiça**. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2003.

GALVÃO, Fernanda Koeler; GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. Da mediação e da conciliação na definição do novo código de processo civil: artigo 165. *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina, PELAJO, Samantha (Coords.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Cap. 2.

GROSMAN, Claudia Frankel. A comunicação e o gerenciamento do conflito na mediação. *In*: GROSMAN, Claudia Frankel ; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Orgs.). **Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011. Cap. 1.

IBGE (Instituto Brasileiro de Estatística). **Pesquisa estatística do registro civil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

LIMA, Evandro Souza e; PELAJO, Samantha. A mediação nas ações de família. *In*: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina, PELAJO, Samantha (Coords.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 223- 246.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 23 mar. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas+para+al%2525252525C3%2525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Barueri: Manole, 2009. E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

MASCARENHAS, Marcia Paulice. Os sentimentos presentes na mediação familiar e sua influência na adesão. *In*: GROSMAN, Claudia Frankel ; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Orgs.). **Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria**. São Paulo: Primavera Editorial, 2011. Cap. 7.

MOORE, Christopher W. **O processo da mediação**. Porto Alegre: Editora Artmed, 1998. Disponível em: <https://docplayer.com.br/53294713-Moore-christopher-w-1998-0-processo-da-media-ilo-porto-alegre-editora-artmed.htm>. Acesso em: 1 maio 2023.

NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Acesso á justiça pelos caminhos da mediação**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 1 maio 2023.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação: uma solução judiciosa para conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.